Aviso n.º 5067/2010

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, publicado em anexo à Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, fica notificada a trabalhadora, Maria de Lurdes Fernandes Simões, com a categoria de assistente operacional, a exercer funções na Zona de Limpeza 4 do Posto de Limpeza dos Olivais Sul do Departamento de Higiene Urbana e Resíduos Sólidos, da Direcção Municipal de Ambiente Urbano, da Câmara Municipal de Lisboa, com a última morada conhecida na Rua Serra do Louro, n.º 2, Terroa, 2910-104 Setúbal, de que contra si se encontra pendente o processo disciplinar n.º 103/2008 PDI e respectivos Apensos n.os 111/2008 PDI, 29/2009 PDI e 37/2009 PDI, a correr os seus trâmites nos serviços da Câmara Municipal de Lisboa, sendo igualmente por esta via citada para apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias contados da data de publicação do presente aviso, podendo, no referido prazo, consultar o processo por si ou por advogado constituído, no Núcleo Jurídico do Departamento de Gestão do Espaço Público, sito na Av. 24 de Julho, n.º 171-C, 1399-021 Lisboa.

Lisboa, 1 de Março de 2010. — A Instrutora, *Sandra Mamede*.

302967511

Aviso n.º 5068/2010

Equiparação a Bolseiro

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Sr. Director Municipal de Recursos Humanos, foi deferida a prorrogação da concessão de Equiparação a Bolseira de Investigação, por 1 ano, de:

João Carlos da Silva Afonso, Técnico Superior, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

Lisboa, 02 de Março de 2010. — O Director Municipal, *Rui M. Pereira*.

302973521

Aviso n.º 5069/2010

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Sr. Director Municipal de Recursos Humanos, foi deferida a prorrogação da concessão de Equiparação a Bolseira de Investigação, por 1 ano, de:

Helena Teresa Ribeiro Pinto Janeiro, Técnico Superior, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

Lisboa, 03 de Março de 2010. — O Director Municipal, *Rui M. Pereira*.

302983193

MUNICÍPIO DO MONTIJO

Edital n.º 194/2010

Maria Amélia Macedo Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Montijo, torna público, nos termos e para os efeitos dos artigos 130.º e 131.º do Código do Procedimento Administrativo, que o Regulamento e Tabela de Taxas bem como o respectivo Estudo Económico e Financeiro, foram aprovados pela Assembleia Municipal do Montijo, em sessão de 19 de Fevereiro de 2010, sob proposta do Executivo Municipal aprovada em reunião de 27 de Janeiro de 2010, tendo o projecto do referido regulamento sido publicitado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 228 de 24 de Novembro de 2009, e submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais se informa que o referido regulamento e respectiva tabela entrarão em vigor no dia a seguir ao da publicação no *Diário da República.*

Para constar e devidos efeitos, se publicam o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu Cristina Margarida Quaresma Bastos Canta, Chefe da Divisão de Gestão Financeira do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

Paços do Concelho, 2 de Março de 2010. — A Presidente da Câmara, *Maria Amélia Antunes*.

Regulamento de Taxas do Município do Montijo

Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da alínea *a*) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e ainda do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 139/99, de 28 de Abril, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março e do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Sem prejuízo da aplicação de critérios incentivadores e desincentivadores, na fixação do valor das taxas foram tomados em conta os custos com a actividade pública municipal, apurados em estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito e aprovado em simultâneo com o presente Regulamento e Tabela de Taxas ou o benefício auferido pelo particular ou ainda com base em critérios de desincentivo, pelo impacto ambiental negativo que certas actividades causam.

O projecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município do Montijo e os particulares.

2 — Nos casos em que os actos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles, for praticado por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município do Montijo e o particular.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.

2 — São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as actividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — Quando, por imposição legal, houver lugar a publicações dos actos praticados pelos órgãos do Município do Montijo, ao valor da taxa prevista no artigo 2.º da Tabela anexa, acresce o preço das publicações.

4 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município do Montijo pelos encargos suportados por este com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

a) Loteamentos e suas alterações;

b) Construção, reconstrução e ampliação de edifícios e alteração do seu uso, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

5 — À taxa de busca prevista no artigo 1.º da Tabela anexa, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objecto da busca.

6 — À apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios municipais, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo VIII da Tabela anexa.

7 — Quando na mesma unidade de ocupação haja mais de uma actividade exercida, para efeitos de aplicação do artigo 27.º, deve ser considerado o valor mais elevado.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior,

apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.

2 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente regulamento.

Artigo 4.º

Montantes das taxas

1 — Os montantes das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento são fixados em obediência ao principio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do beneficio outorgado.

2 — Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos actos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentas de taxas:

a) As pessoas colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção;

b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

c) Os deficientes, com comprovado grau de deficiência superior a 50 %, relativamente:

i) à ocupação do domínio público para aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso;

ii) pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às suas limitações funcionais.

d) As pessoas singulares beneficiárias do rendimento de reinserção social.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal do Montijo, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

3 — Estão ainda isentos de taxa de publicidade, os anúncios destinados a identificar a localização de farmácias, de profissões médicas e para médicas e outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares, especialização e horários de funcionamento.

4 — Estão isentos da taxa prevista no artigo (taxas urbanísticas) da Tabela:

a) Os requerentes das operações urbanísticas que consistam em obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pelo Município do Montijo;

b) As obras de demolição impostas pela Câmara Municipal, independentemente de implicarem ou não a aprovação do correspondente projecto;

c) Os requerentes de operações urbanísticas relativas a obras de escassa relevância;

d) A colocação de tapumes ou resguardos e de andaimes na via pública para execução de obras de conservação de edificações, desde que a ocupação não perdure por mais de um mês;

e) A construção de vedações nas parcelas inseridas em espaço urbano, quando decorrentes da demolição do imóvel por motivos de degradação e ou ruína, ou se houver risco para a segurança e saúde públicas;

f) A apreciação de candidaturas no âmbito do RECRIA e RECRIPH;

g) as vistorias da competência da CAM ou por ela determinadas;

h) cada comunicação dirigida às partes no âmbito dos actos da competência da Comissão Arbitral Municipal;

i) outras isenções previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

5 — As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Reduções

1 — Estão sujeitas a redução de 50 % as taxas devidas pela concessão de licenças para construção de prédios urbanos pelos titulares do cartão jovem municipal e pelos titulares do cartão do idoso, desde que se destinem à sua habitação própria e permanente.

2 — Outras reduções previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 7.º

Taxas por ocupação da via pública por esplanadas

Nas zonas demarcadas em PDM como de Valorização e Salvaguarda da Cidade do Montijo, o valor das taxas previstas no artigo 9.2.13.º da Tabela anexa ao presente Regulamento será o que resultar da aplicação do coeficiente de 0.5.

Artigo 8.º

Pedido de isenção

1 — O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, antes do termo do prazo para o pagamento voluntário, acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.

2 — A apresentação do pedido de isenção ou de redução faz suspender o prazo para pagamento voluntário, que se retoma após a notificação da decisão.

3 — O indeferimento do pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

Artigo 9.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária mas renovam-se automaticamente findo o prazo para o qual foram concedidas, sem prejuízo do poder do Município do Montijo determinar a sua não renovação.

Artigo 10.º

Averbamentos

Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento das licenças emitidas pelo Município do Montijo.

Artigo 11.º

Urgência

Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões, fotocópias e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias, será devida uma sobretaxa de montante igual ao da taxa aplicável.

Artigo 12.º

Pagamentos a terceiras entidades

Sempre que a prática de um acto por parte dos Serviços ou dos órgãos do Município do Montijo obrigue à presença remunerada de representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respectivos montantes remuneratórios e preços ou taxas desses serviços acrescerão às taxas devidas ao Município do Montijo.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 13.º

Valores das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município do Montijo é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 14.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respectivo processo administrativo e que conterá:

a) A identificação do sujeito passivo;

b) A discriminação do acto que dá origem à liquidação da taxa;

c) O enquadramento na Tabela de Taxas;
d) Cálculo do montante a pagar, que resulta da conjugação do disposto nas alíneas *b*) e *c*);
e) O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos e a forma do seu cálculo;
f) O montante de impostos receita do Estado, se devidos.

2 — A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2 — Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 16.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos actos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 17.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.
2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos dos artigos 24.º e 25.º do presente Regulamento.
3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 10 €, não haverá lugar à sua cobrança.
4 — Quando ocorra erro de cobrança por excesso, deverá o Município do Montijo, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO III

Pagamento

Artigo 18.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1 — As taxas deverão ser pagas:

a) dentro do prazo que constar da notificação da decisão que recair sobre a pretensão;
b) tendo ocorrido deferimento tácito, no momento do levantamento do documento que titular a licença;
c) tendo ocorrido deferimento tácito e não havendo lugar ao levantamento do titulo da licença, no prazo de dez dias contados a partir da data em que se considere praticado o deferimento tácito.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de pagamento em prestações.
3 — As taxas que recaiam sobre actos sujeitos a comunicação prévia são liquidadas no momento em que os serviços municipais competentes se pronunciarem sobre a comunicação, ou serão autoliquidadas pelo particular se não ocorrer resposta dentro do prazo que a lei defina para o efeito.
4 — Sem prejuízo da cobrança coerciva, o não pagamento das taxas implica a extinção do procedimento administrativo.
5 — Poderá, no entanto, o interessado obstar à extinção do procedimento administrativo se efectuar o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo inicialmente previsto.
6 — Também não ocorrerá extinção do procedimento administrativo se o interessado deduzir reclamação ou impugnação e prestar, nos termos da lei garantia idónea.

Artigo 19.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se vencerem nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é de 30 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
2 — As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará ou no momento da admissão da comunicação prévia.
3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
4 — O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em prestações iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado do devedor, e quando o respectivo valor for igual ou superior a 5.000,00 €.
2 — O pagamento da taxa em prestações não pode ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.
3 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
4 — São devidos juros compensatórios pelo pagamento em prestações da uma taxa, calculados à taxa equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.
5 — O Município do Montijo poderá condicionar o pagamento em prestações à apresentação de uma garantia idónea.
6 — Poderá ser autorizado o pagamento em prestações da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;
b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações ou até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará;
c) Apresentação, sem quaisquer encargos para o Município do Montijo, da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.
7 — O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos dos montantes remuneratórios, preços ou taxas previstos no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, multibanco ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município do Montijo.

Artigo 22.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão automaticamente actualizadas de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária imediatamente superior.
2 — Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão actualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

Artigo 23.º

Cobrança das taxas

1 — Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município do Montijo, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença admissão da comunicação prévia.
2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

CAPÍTULO IV

Cobrança coerciva

Artigo 24.º

Juros de mora

Terminado o prazo de pagamento voluntário das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 25.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

a) No regime geral das taxas das Autarquias Locais;
b) Na Lei das Finanças Locais;
c) Na lei Geral Tributaria;
d) Na lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
e) No Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) No Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g) No Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
h) No Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que disponserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 28.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possa ser resolvidos com recurso ao critério previsto no artigo 9.º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 29.º

Aplicação no tempo

1 — O presente Regulamento e Tabela apenas é aplicável às pretensões formuladas após a sua entrada em vigor.

2 — As Taxas previstas no artigo 11.º da Tabela anexa ao presente Regulamento não se aplicam às ocupações cujos títulos prevejam critérios de actualização distintos.

Artigo 30.º

Aplicação diferida

Os valores das taxas previstas no Ponto 1.3 do artigo 3.º, no Ponto 11. do artigo 5.º, nos Pontos 1.1, 3.1, 3.2 e 6.6 do artigo 9.º, nos Pontos 1., 2. e 3. do artigo 11.º, no Ponto 1. do artigo 17.º, no artigo 18.º, no artigo 19.º, no artigo 20.º, nos Pontos 2.4, 4.3, 6.11, 7.1, 7.3, 8.1, 8.2, 9.2, 9.3, 13., 14., 15., 16., 17., 18., 19., 20., 21., 22., 23.1, 23.2, 23.4, 24., 25., 26., 27., 28. e 29. do artigo 21.º, no artigo 24.º, nos Pontos 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4.2, 6.1 e 7.1 do artigo 25.º, nos Pontos 2., 3. e 4. do artigo 26.º, nos Pontos 1., 17., e 21. do artigo 27.º, nos Pontos 1., 2., 3., 4.2.1, 4.2.2, 5., 6. e 7. do artigo 29.º, no Ponto 2. do artigo 30.º, no Ponto 3. do artigo 42.º, todos da Tabela anexa ao presente Regulamento, serão aplicados de forma progressiva e idêntica pelo prazo de 10 anos contado a partir de 01.01.2011, mediante a aplicação de um percentual de actualização anual de 10 %, calculado sobre o valor das taxas em vigor em 31.12.2009.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

Tabela de taxas

Artigo			Descrição	Taxa
			CAPÍTULO I	
			Administração geral	
Art 1			**Documentos [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro]**	
	1.1		Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público municipal (cada edital)	1,35
	1.2		Reclamações dos inquéritos administrativos sobre dividas a empreiteiros de obras públicas	32,65
	1.3		Buscas — por cada ano:	
		1.3.1	Aparecendo o objecto da busca	24,25
		1.3.2	Não aparecendo o objecto da busca	24,25
	1.4		Certidões (por folha):	
		1.4.1	De teor	2,69
		1.4.2	De narrativa	4,04
	1.5		Fotocópia de documentos inseridos em processos (n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto) — por folha:	
		1.5.1	Simples	1,28
		1.5.2	Autenticadas	1,99
	1.6		Fotocópias de documentos apresentados por particulares (por folha):	
		1.6.1	Simples	0,27
		1.6.2	Autenticadas	0,54
	1.7		Atestados, informações sobre idoneidade e documentos análogos	3,59
	1.8		Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie — por cada	1,35
	1.9		Termos de abertura e de encerramento e registo de livros, processos e outros documentos quando legalmente exigíveis (cada folha)	16,16

Artigo			Descrição	Taxa
	1.10		Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	5,39
	1.11		Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª via de documentos (cada folha)	8,08
	1.12		Confiança, sob autorização, de processos (por cada dia)	4,04
	1.13		Celebração de contratos administrativos (por folha)	4,04
	1.14		Desentranhamento de documentos inseridos em processos para utilização em outros processos (por folha)	5,39
Art 2			**Publicações necessárias**	
	1		Por cada	8,08
Art 3			**Averbamentos**	
	1		Qualquer tipo de averbamento em alvarás ou licenças emitidas pela Câmara Municipal:	
		1.1	Aditamentos ao alvará incluindo averbamentos (excepto operações urbanísticas)	132,15
		1.2	Restantes averbamentos com excepção das operações urbanísticas	24,25
		1.3	Averbamentos nas operações urbanísticas	42,02
Art 4			**Registos**	
	1		Registo de estabelecimentos de alojamento local (artigo 22.º, n.º 2, d) do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março)	35,21
	2		Registo de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (Por máquina)	16,16
	3		Registo de termos de responsabilidade no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação	11,74
	4		Certificado de registo de cidadão europeu	7,00
	5		Outros registos não especialmente previstos	5,39
Art 5			**Licenciamentos (Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)**	
	1		Guarda nocturno (por ano)	16,16
	2		Venda ambulante de lotarias (por ano)	16,16
	3		Realização de acampamentos ocasionais (por dia)	16,16
	4		Licenciamento de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina/ por ano ao fracção)	32,33
	5		Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — (Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)	
		5.1	Provas desportivas (por dia)	16,16
		5.2	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia)	5,39
		5.3	Fogueiras populares (cada licenciamento)	16,16
		5.4	Festas tradicionais	16,16
	6		Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (cada licenciamento)	16,16
	7		Realização de fogueiras e queimadas (cada licenciamento)	16,16
	8		Realização de leilões em lugares públicos	
		8.1	Sem fins lucrativos (cada licenciamento)	16,16
		8.2	Com fins lucrativos (cada licenciamento)	16,16
	9		Licença de condução de motociclos, ciclomotores até 50 cm^3 e veículos agrícolas:	
		9.1	Declarações para efeitos de emissão de 2.ª via pelo IMTT	8,08
		9.2	Actualização do título	4,04
		9.3	Revalidação	4,04
	10		Veículos ligeiros de aluguer para transporte de passageiros (Decreto-Lei n.º 251/98,de 11 de Agosto):	
		10.1	Vistoria de veículos	24,25
		10.2	Emissão de licença	16,16
	11		Emissão de cartão de vendedor ambulante, produtor e grossista	4,23
Art 6			**Canídeos e outros animais [alínea *x*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro]**	
	1		Captura	17,81
	2		Guarda e alimentação (por dia)	7,18
	3		Occisão e eliminação de cadáver	24,87
Art 7			**Medição de ruído e licenças especiais de ruído para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro)**	
	1		Vistoria para medição de ruído	65,85
	2		Emissão de licença:	
		2.1	Emissão de licença por motivo de obras (mês)	191,16
		2.2	Emissão de licença para restantes situações (dia)	44,75
Art 8			**Bloqueamento, remoção e depósito de veículos [alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro]**	
	1		Bloqueamento:	
		1.1	Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	15,00
		1.2	Veículos ligeiros	30,00

Artigo			Descrição	Taxa
		1.3	Veículos pesados	60,00
	2		Remoção (por km calculado desde o local até ao armazém municipal):	
		2.1	Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos:	
		2.1.1	Dentro de uma localidade	20,00
		2.1.2	Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
		2.1.3	Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	0,80
		2.2	Veículos ligeiros	
		2.2.1	Dentro de uma localidade	50,00
		2.2.2	Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	60,00
		2.2.3	Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1,00
		2.3	Veículos pesados:	
		2.3.1	Dentro de uma localidade	100,00
		2.3.2	Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
		2.3.3	Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	2,00
	3		Depósito em recinto aberto (por dia):	
		3.1	Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	5,00
		3.2	Veículos ligeiros	10,00
		3.3	Veículos pesados	20,00
			CAPÍTULO II	
			Ocupação do domínio público ou privado municipal	
Art 9			**Ocupação do domínio público ou privado [alínea *b*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro]**	
	1		Ocupação do espaço aéreo:	
		1.1	Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos (por metro linear de frente/ano)	5,09
		1.2	Antenas, fios ou cabos atravessando a via pública (por metro linear/ ano)	15,11
		1.3	Faixas, bandeiras ou pendentes (por m2/ano)	74,34
		1.4	Outras formas não previstas nos números anteriores (por m^2/ano)	134,77
	2		Construções ou instalações no solo ou subsolo:	
		2.1	Espaços de qualquer tipo, brinquedos mecânicos e outros aparelhos para espectáculo ou divertimento públicos (por m^2/mês)	3,13
		2.2	Cabine ou posto de comunicações (por m^2 de implantação/ano)	17,95
		2.3	Posto de transformação (por m^3/ano)	14,17
		2.4	Bancas permanentes para venda de quaisquer artigos (por m^2/ano)	14,13
		2.5	Bancas removíveis de venda ambulante (m2/mês)	1,38
		2.5	Pavilhões, quiosques e outras construções temporárias (por m^2/mês)	4,07
		2.6	Depósitos à superfície (por m^3/ano)	100,35
		2.7	Depósitos subterrâneos (por m^3/ano)	48,48
		2.8	Tubos, condutas, cabos e semelhantes (por metro linear x diâmetro/ano)	15,63
		2.9	Postes ou marcos (por unidade/mês)	45,54
		2.10	Suportes para publicidade (por ano)	59,66
		2.11	Pranchas para carga e descarga de mercadorias, acesso de veículos a garagens ou parques (m^2/dia)	86,49
		2.12	Roulotes para comercialização de quaisquer produtos ou com fins publicitários (por m^2/mês ou fracção)	2,75
		2.13	Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por m^2/mês)	
		2.13.1	Em espaço aberto	
		2.13.1.1	De Junho a Setembro	3,19
		2.13.1.2	De Outubro a Maio	2,03
		2.13.2	Fechadas, fixas ou amovíveis	3,19
		2.14	Arcas de gelados, grelhadores, expositores e outros equipamentos similares (por m^2/mês)	5,52
	3		Ocupação por motivo de obras:	
		3.1	Tapumes, resguardos ou guardas (por m^2 de via pública/mês)	2,80
		3.2	Andaimes quando não for exigível a colocação de tapumes (por m^2 de via pública/mês)	1,13
		3.3	Estaleiros, gruas, guindastes e outros veículos (por m^2/mês)	9,47
		3.4	Amassadouros, contentores de entulho e outras ocupações (m^2/mês)	34,39
	4		Ocupação para realização de eventos desportivos, culturais, recreativos e sociais (m^2/dia)	0,16
	5		Ocupação para realização de filmagens (dia)	8,16
	6		Estacionamento não reservado de veículos na via pública em zonas não concessionadas (fora de parques fechados) — dias úteis das 9h às 19h e nos sábados das 9h às 13h:	
		6.1	Por fracção de 30 minutos	0,20
		6.2	Por fracção de 1 hora	0,35
		6.3	Por fracção de 2 hora	0,75
		6.4	Por fracção de 3 hora	1,60
		6.5	Por fracção de 4 hora	2,60

Artigo			Descrição	Taxa
		6.6	Emissão de selo de residente (ano)	
		6.6.1	1.ª viatura	5,42
		6.6.2	2.ª viatura	10,84
		6.6.3	Cada viatura adicional	54,21
		6.6.4	2.ª via do selo de residente	16,27
	7		Estacionamento reservado na via pública (por lugar/ano):	
		7.1	Em zonas tarifadas não concessionadas	218,09
		7.2	Em zonas não tarifadas	218,09
	8		Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:	
		8.1	Bombas de carburantes líquidos (por cada uma/ano)	
		8.1.1	Instaladas inteiramente na via pública	
		8.1.1.1	Taxa Fixa	25,56
		8.1.1.2	Adicional por cada m^2	13,91
		8.1.2	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular:	
		8.1.2.1	Taxa Fixa	25,56
		8.1.2.2	Adicional por cada m^2	13,91
		8.1.3	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública:	
		8.1.3.1	Taxa Fixa	25,56
		8.1.3.2	Adicional por cada m^2	13,91
		8.1.4	Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública:	
		8.1.4.1	Taxa Fixa	25,56
		8.1.4.2	Adicional por cada m^2	13,91
	9		Bombas de ar e água (por cada uma/ano):	
		9.1	Instaladas inteiramente na via pública:	
		9.1.1	Taxa Fixa	25,56
		9.1.2	Adicional por cada m^2	13,91
		9.2	Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular:	
		9.2.1	Taxa Fixa	25,56
		9.2.2	Adicional por cada m^2	13,91
		9.3	Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública:	
		9.3.1	Taxa Fixa	25,56
		9.3.2	Adicional por cada m^2	13,91
		9.4	Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública:	
		9.4.1	Taxa Fixa	25,56
		9.4.2	Adicional por cada m^2	13,91
	10		Bombas volantes, abastecendo na via pública (por cada uma/ano):	
		10.1	Taxa Fixa	25,56
		10.2	Adicional por cada m^2	13,91
	11		Tomadas de ar instaladas noutras bombas (por cada uma/ano):	
		11.1	Com compressor saliente na via pública:	
		11.1.1	Taxa Fixa	25,56
		11.1.2	Adicional por cada m^2	13,91
		11.2	Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública:	
		11.2.1	Taxa Fixa	25,56
		11.2.2	Adicional por cada m^2	13,91
		11.3	Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública:	
		11.3.1	Taxa Fixa	25,56
		11.3.2	Adicional por cada m^2	13,91
	12		Tomadas de água, abastecendo na via pública (por cada uma/ano)	
		12.1	Com compressor saliente na via pública	
		12.1.1	Taxa Fixa	25,56
		12.1.2	Adicional por cada m^2	13,91
		12.2	Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública:	
		12.2.1	Taxa Fixa	25,56
		12.2.2	Adicional por cada m^2	13,91
		12.3	Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública:	
		12.3.1	Taxa Fixa	25,56
		12.3.2	Adicional por cada m^2	13,91
	13		Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio, instaladas total ou parcialmente na via pública (por m^2/ano)	39,46
	14		Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores (por m^2 ou m^3/ mês)	11,85
			CAPÍTULO III	
			Estabelecimentos comerciais, mercados e feiras	
Art 10			**Horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos (Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio)**	
	1		Horário de funcionamento dos estabelecimentos:	
		1.1	Registo de horário	4,04
	2		Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos:	
		2.1	Restauração e bebidas	82,43

Artigo			Descrição	Taxa
		2.2	Roulotes de comercialização de produtos alimentares	23,55
		2.3	Restantes	82,43
	3		Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de veículos de transporte ou comercialização de produtos alimentares	23,55
Art 11			**Mercados e feiras de levante [alínea *b*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro]**	
	1		Lojas (m^2/mês)	2,17
	2		Bancas (m^2):	
		2.1	Por dia	0,10
		2.2	Por mês	0,47
	3		Utilização de frigoríficos municipais (caixa/dia)	0,27
	4		Electrodomésticos de propriedade particular ligados à instalação geral do mercado (por cada/mês):	
		4.1	Arcas frigoríficas, frigoríficos e similares	2,91
		4.2	Frigoríficos industriais	4,47
		4.3	Balanças	1,66
	5		Lugares de terrado:	
		5.1	Mercados tradicionais — Grossistas/Primores (m^2 /dia)	0,23
		5.2	Feiras ambulantes — Venda Ambulante e Produtores (m^2/dia)	0,23
Art 12			**Licenciamento de recintos de feiras (Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março)**	
	1		Apreciação de projectos de realização de feiras	1,35
	2		Licenciamento de recintos de feiras privados e de recintos de feiras públicos concessionados	1,35
	3		Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	15,94
			CAPÍTULO IV	
			Cemitérios	
Art 13			**Cemitérios (Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro)**	
	1		Inumações:	
		1.1	Em sepulturas temporárias (5 anos)	70,07
		1.2	Em sepulturas perpétuas	55,72
		1.3	Em jazigos	46,19
	2		Exumações (por cada ossada), incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	30,95
	3		Licenciamento de colocação de pedra ou cercadura durante o período da inumação	7,62
	4		Ocupação de ossários municipais:	
		4.1	Com carácter temporário (por ano)	9,65
		4.2	Com carácter de perpetuidade	49,33
	5		Utilização da capela (por acto)	10,18
	6		Utilização de casa mortuária (por hora)	10,61
	7		Concessão de terrenos:	
		7.1	Para construção de jazigos (m^2)	5.190,42
		7.2	Para construção de sepultura perpétua (por acto)	2.595,24
	8		Serviços diversos:	
		8.1	Trasladação	19,51
			CAPÍTULO V	
			Afixação de publicidade	
Art 14			**Publicidade (Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)**	
	1		Publicidade exibida em mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente (mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares) — (m^2/mês)	13,53
	2		Publicidade em edifícios ou em outras construções, visíveis da via pública (m^2/mês):	
		2.1	Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados	9,98
		2.2	Anúncios não luminosos (inclui palas)	7,17
		2.3	Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear)	13,53
		2.4	Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas	6,36
	3		Publicidade em toldos, guarda-sóis, guarda-ventos, sanefas, expositores e similares, instalados na via pública ou dela visíveis (por cada/ano)	52,06
	4		Publicidade instalada em andaimes ou tapumes de edifícios em obras visíveis da via pública (m^2/mês)	2,62
	5		Anúncios electrónicos e publicidade computadorizada (por m^2/ano)	29,69
	6		Placas de proibição de afixação de anúncios (cada/ano)	45,98
	7		Cartazes a fixar em superfícies confinantes com espaço público (m^2/semana)	8,35

Artigo			Descrição	Taxa
	8		Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m^2/ano)	16,33
	9		Publicidade em unidades móveis	
		9.1	Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária (por veículo/semana)	25,32
		9.2	Táxis (por veiculo/ano)	93,77
		9.3	Outros veículos de transporte colectivo (por veiculo/ano)	163,30
		9.4	Outros veículos (por veiculo/ano)	104,73
	10		Publicidade sonora:	
		10.1	Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, no ou para o espaço público (por dispositivo/semana)	32,07
	11		Campanhas publicitárias de rua	
		11.1	Distribuição de panfletos e ou outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia)	2,73
	12		Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada/mês)	17,01
	13		Balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo/dia)	8,84
	14		Outros suportes publicitários não previstos nos números anteriores (por m^2 ou m^3 ou metro linear/mês)	40,65
			CAPÍTULO VI	
			Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
Art 15			**Inspecção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas**	
	1		Inspecções a ascensores,escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas:	
		1.1	Inspecções:	
		1.1.1	Periódicas	127,89
		1.1.2	Extraordinárias	127,89
		1.2	Reinspecções	107,89
			CAPÍTULO VII	
			Combustíveis (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 30 de Novembro)	
Art 16			**Licenciamento de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos derivados do petróleo e de origem biológica**	
	1		Instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a licenciamento municipal simplificado:	
		1.1	Apreciação do projecto	
		1.1.1	Instalações da classe A 1	432,31
		1.1.2	Instalações da classe A 2	582,31
		1.1.3	Instalações da classe A 3	432,31
		1.2	Quaisquer vistorias e inspecções periódicas:	
		1.2.1	Instalações da classe A 1	530,22
		1.2.2	Instalações da classe A 2	530,22
		1.2.3	Instalações da classe A 3	530,22
		1.3	Emissão de alvará:	
		1.3.1	Instalações da classe A 1	70,42
		1.3.2	Instalações da classe A 2	70,42
		1.3.3	Instalações da classe A 3	70,42
	2		Instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a análise urbanística:	
		2.1	Instalações da classe B 1	261,18
		2.2	Instalações da classe B 2	261,18
	3		Execução e entrada em funcionamento de redes de distribuição, quando associadas a reservatório de GPL com capacidade global inferior a 50 m^3	148,01
	4		Outras instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a licenciamento municipal:	
		4.1	Apreciação do projecto	582,31
		4.2	Quaisquer vistorias e inspecções periódicas	530,22
		4.3	Emissão de alvará	70,42
	5		Emissão de Pareceres sobre a localização de instalações de armazenamento de combustíveis	398,48
			CAPÍTULO VIII	
			Urbanismo (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	
Art 17			**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com e sem obras de urbanização**	
	1		Emissão do alvará/admissão de comunicação prévia	84,05
		1.1	Acresce ao montante referido no número anterior:	
		1.1.1	Por lote	11,77

Artigo			Descrição	Taxa
		1.1.2	Por fogo	5,62
		1.1.3	Por outras unidades de utilização (por unidade)	8,41
		1.1.4	Por parqueamento/garagens e arrecadações.	5,62
	2		Alterações ao alvará — acrescem taxas do ponto 1.1 resultante do aumento autorizado	231,91
Art 18			**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização**	
	1		Emissão do alvará/admissão de comunicação prévia	55,93
		1.1	Acresce ao montante referido no número anterior:	
		1.1.1	Prazo inicial e 1.ª prorrogação (cada)	14,01
		1.1.2	Tipo de infra-estruturas: redes de abastecimento de água, redes de esgotos, arruamentos, arranjos exteriores (por cada tipo de obra)	28,02
	2		Alterações ao alvará de licença/admissão de comunicação prévia	28,02
	3		Outros aditamentos ao alvará/admissão de comunicação prévia	27,39
	4		Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, (por cada mês)	27,39
Art 19			**Recepção de obras de urbanização**	
	1		Por auto de vistoria para recepção provisória de obras de urbanização	84,05
		1.1	Por lote em acumulação com o montante referido no número anterior	28,02
		1.2	Vistoria de verificação	82,17
	2		Por auto de vistoria para recepção definitiva de obras de urbanização	56,03
		2.1	Por lote em acumulação com o montante referido no número anterior	11,21
		2.2	Vistoria de verificação	5.478,00
Art 20			**Operações de destaque**	
	1		Pela emissão da certidão de destaque (cada uma)	140,10
Art 21			**Emissão de alvará de licença /admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração**	
	1		Habitação (por m^2)	
		1.1	Construção, alteração, ampliação ou reconstrução	2,96
	2		Comércio (por m^2)	
		2.1	Até 500 m^2	1,63
		2.2	De 500 m2 a 1500 m^2	2,17
		2.3	Mais de 1500 m^2	2,71
		2.4	Telheiros e congéneres	1,09
	3		Serviços (por m^2)	
		3.1	Até 1000 m^2	1,63
		3.2	Mais de 1000 m^2	2,17
		3.3	Telheiros e congéneres	1,09
	4		Indústria/Armazenagem (por m^2)	
		4.1	Até 1500 m^2	1,41
		4.2	Mais de 1500 m^2	1,63
		4.3	Telheiros e congéneres	1,09
	5		Edificações destinadas a logística (por m^2)	1,41
	6		Empreendimentos turísticos (por m^2)	
		6.1	Estabelecimentos hoteleiros	2,80
		6.2	Aldeamentos turísticos	2,80
		6.3	Parques de campismo,	2,80
		6.4	A estabelecimentos de alojamento local	0,35
		6.5	A apartamentos turísticos	0,35
		6.6	A conjuntos turísticos (resorts)	0,04
		6.7	A empreendimentos de turismo de habitação	0,12
		6.8	A empreendimentos de turismo no espaço rural	0,12
		6.9	A parques de campismo e de caravanismo	0,02
		6.10	A empreendimentos de turismo da natureza	0,01
		6.11	Outras construções de apoio	2,06
	7		Estabelecimentos de restauração e bebidas (por m^2)	
		7.1	Sem espaço de dança	2,80
		7.2	Com espaço de dança	3,89
		7.3	Telheiros e congéneres	1,09
	8		Edifícios destinados a agro-pecuária:	
		8.1	Edifícios destinados a agro-pecuária (por m^2 de área de construção)	1,84
		8.2	Telheiros e congéneres (por m^2)	1,09
		8.3	Estufas para culturas agrícolas (por m2 de área de construção)	1,09
	9		Alteração de fachadas:	
		9.1	Alteração de fachadas das edificações (por m^2 da área de intervenção)	25,78
		9.2	Alteração simples de fachada (de cor e materiais) — (por m^2)	1,09
		9.3	Alterações no interior das edificações (por m^2 ou por metro linear)	1,09
	10		Construção de varandas, alpendres e similares quando o balanço projectado sobre a via pública seja superior a 40 cm (por m^2)	49,32
	11		Construção de varandas, alpendres e similares quando esta seja superior à área de construção (por m^2)	49,32
	12		Corpos salientes encerrados projectados sobre a via pública (por m2)	161,37

Artigo			Descrição	Taxa
	13		Fecho de varandas, alpendres e terraços com estruturas amovíveis, ou não, (por m^2)	11,21
	14		Galerias exteriores, túneis e congéneres, (por m^2)	1,09
	15		Arrecadações em sótãos (por m2)	1,09
	16		Arrecadações ou estacionamento em cave (por m^2)	1,09
	17		Anexos para arrumos e ou garagens (por m^2)	1,09
	18		Telheiros em anexos (por m^2)	1,09
	19		Construção, reconstrução ou ampliação de muros de vedação:	
		19.1	Confinantes com a via pública (por metro linear)	2,80
		19.2	Não confinantes com a via pública (por metro linear)	1,69
		19.3	Vedações em madeira, rede metálica e ferro, confinantes com a via pública (por metro linear)	0,98
	20		Terraços com acessibilidade (por m^2)	1,09
	21		Construção de varandas, alpendres e similares quando seja inferior à área de construção, (por m^2)	2,80
	22		Demolições de edifícios e outras construções (por edifício e por piso)	56,03
	23		Edificações ligeiras	
		23.1	Construções para usos diversos (por m^2)	2,17
		23.2	Tanques, depósitos e similares (por m^3)	2,17
		23.3	Piscinas (por m^3)	21,69
		23.4	Cabines para PT e gás (por m^2)	2,17
	24		Parques temáticos e similares	
		24.1	Por ha	108,42
		24.2	Construções de apoio à actividade (por m^2)	2,17
	25		Prazo inicial de execução e 1.ª prorrogação (por mês)	6,73
	26		Prorrogação do prazo para a execução de obras em fase de acabamentos (por cada mês)	14,25
	27		Igrejas, casas de culto e similares (por m^2)	2,17
	28		Construções de sepulturas, mausoléus e jazigos (por m^2)	5,62
	29		Reconstrução de campas, mausoléus e jazigos (por m^2)	2,80
	30		Antenas de telecomunicações e instalações anexas (por m^2 de área ocupada)	168,12
	31		Construções existentes, correspondentes ao volume encerrado (por m^2)	5,42
Art 22			**Obras inacabadas**	
	1		Apreciação	
		1.1	Edifícios:	103,26
		1.2	Obras de urbanização	206,53
	2		Licença especial ou comunicação prévia	
		2.1	Edifícios:	
		2.1.1	Taxa Fixa	103,26
		2.1.2	Acresce à taxa acima referida, 30 % do valor das taxas cobradas pela licença ou comunicação prévia inicial previstas no artigo 21.º	
		2.2	Obras de urbanização:	
		2.2.1	Taxa Fixa	206,53
		2.2.2	Acresce à taxa acima referida, 30 % do valor das taxas cobradas pela licença ou comunicação prévia inicial previstas no artigo 18.º	
Art 23			**Licença parcial**	
	1		Apreciação	103,26
	2		Emissão da licença	17,68
			Acresce à taxa acima referida, 30 % do valor das taxas apuradas para a emissão do alvará de construção ou admissão da comunicação prévia (por aplicação do artigo 21.º).	
Art 24			**Análise de pedidos de informação prévia**	
	1		Prevista no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	33,63
	2		Prevista no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	33,63
Art 25			**Vistorias e inspecções para autorização de utilização**	
	1		Para habitação:	
		1.1	Taxa fixa	112,07
		1.2	Por cada fracção, ou unidade de utilização	5,62
	2		Para estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:	
		2.1	Taxa fixa	112,07
		2.2	Por cada unidade funcional ou fracção até 500 m^2	34,41
		2.3	Por cada unidade funcional ou fracção, se superior a 500 m^2	68,82
	3		Para armazéns:	
		3.1	Taxa fixa	112,07
		3.2	Por cada até 500 m^2	34,41
		3.3	Por cada, se superior a 500 m2	68,82
	4		Para estabelecimentos de restauração e bebidas e ou destinados a salas de jogos e para recinto de espectáculos e divertimentos públicos:	
		4.1	Taxa fixa	112,07
		4.2	Por cada 50 m^2	68,84
	5		Para empreendimentos turísticos:	
		5.1	Taxa fixa	108,42
		5.2	Estabelecimentos hoteleiros (por quarto)	11,39

Artigo			Descrição	Taxa
		5.3	Aldeamentos turísticos (por unidade de utilização)	21,69
		5.4	Parques de campismo:	
		5.4.1	Até 1 há	34,41
		5.4.2	Por cada ha a mais	59,64
		5.5	A estabelecimentos de alojamento local (por quarto)	68,82
		5.6	A apartamentos turísticos (por unidade de utilização)	68,82
		5.7	A conjuntos turísticos (resorts) (por unidade de utilização)	68,82
		5.8	A empreendimentos de turismo de habitação (por unidade de utilização)	68,82
		5.9	A empreendimentos de turismo no espaço rural (por unidade de utilização)	68,82
		5.10	A parques de campismo e de caravanismo (por unidade de utilização)	68,82
		5.11	A empreendimentos de turismo da natureza (por unidade de utilização)	68,82
	6		Para estabelecimento industrial/logística:	
		6.1	Taxa fixa	112,07
		6.2	Por cada, até 500 m^2	34,41
		6.3	Por cada, se superior a 500 m^2	68,82
	7		Vistorias do N.R.A.U.:	
		7.1	Taxa fixa	112,07
		7.2	Para habitação, por cada fracção ou unidade de utilização	34,41
		7.3	Para outros fins e por cada 50 m^2	68,82
	8		Outras vistorias não previstas nos números anteriores:	
		8.1	Taxa fixa	474,81
Art 26			**Outras vistorias e inspecções**	
	1		Para verificação das condições de segurança e salubridade	35,83
	2		Para verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:	
		2.1	Taxa fixa	112,07
		2.2	Por cada fracção	11,21
	3		Instalações de agro-pecuária/agro-florestal, por cada 200 m^2 ou fracção	13,01
	4		Outras (por pedido de vistoria)	
		4.1	Vistoria para verificação de obras de correcção	10,85
		4.2	Vistoria à execução de primeira laje	11,92
		4.3	Vistoria para efeitos de direito de preferência	28,19
		4.4	Vistorias para verificação de deficiências construtivas	27,11
		4.5	Vistoria de alinhamento e cota de soleira	28,02
Art 27			**Emissão de alvará de autorização de utilização de edifícios**	
	1		Habitação (por fogo e seus anexos)	16,81
	2		Indústria, comércio e serviços não integrados nos pontos seguintes	
		2.1	Indústria	
		2.1.1	Taxa fixa	336,20
		2.1.2	Por cada 500 m^2 ou fracção de área de construção	56,03
		2.2	Serviços	
		2.2.1	Taxa fixa	112,07
		2.2.2	Por cada 50 m2 ou fracção de área de construção	84,05
		2.3	Comércio	
		2.3.1	Taxa fixa	112,07
		2.3.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	84,05
	3		Estabelecimento de restauração e bebidas, sem espaços destinados a dança:	
		3.1	Taxa fixa	224,14
		3.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	84,05
	4		Estabelecimento de restauração e bebidas com espaços destinados a dança:	
		4.1	Taxa fixa	728,44
		4.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	168,12
	5		Estabelecimento de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D:	
		5.1	Taxa fixa	336,20
		5.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	112,07
	6		Estabelecimento de restauração com sala ou espaços destinados a dança:	
		6.1	Taxa fixa	728,44
		6.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	168,12
	7		Estabelecimentos mistos (restauração e bebidas):	
		7.1	Taxa fixa	335,83
		7.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	112,07
	8		Estabelecimentos mistos com espaços destinados a dança:	
		8.1	Taxa fixa	784,46
		8.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	168,12
	9		Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão:	
		9.1	Taxa fixa	448,28
		9.2	Por cada 50 m2 ou fracção de área de construção	140,10
	10		Para recintos de espectáculos e divertimentos públicos:	
		10.1	Taxa fixa	448,28
		10.2	Por cada 50 m2 ou fracção de área de construção	140,10

Artigo			Descrição	Taxa
	11		Para estabelecimentos comerciais por grosso, especializado ou não de produtos alimentares (nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17/6 e portarias n.º 789/07, 790/07, 791/07 de 23 de Julho):	
		11.1	Taxa fixa	336,20
		11.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	78,45
	12		Para estabelecimentos comerciais a retalho de produtos alimentares:	
		12.1	Supermercados e hipermercados:	
		12.1.2	Taxa fixa	560,33
		12.1.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	56,03
		12.2	Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, peixe, crustáceos e moluscos e de bebidas:	
		12.2.1	Taxa fixa	168,12
		12.2.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	52,03
		12.3	Outros estabelecimentos (especializados ou não):	
		12.3.1	Taxa fixa	112,07
		12.3.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	28,02
	13		Para armazéns de produtos alimentares (anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
		13.1	Taxa fixa	84,05
		13.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	44,83
	14		Para estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho (nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17/6 e portarias n.º 789/07, 790/07, 791/07 de 23 de Julho):	
		14.1	Vernizes, tintas, produtos químicos, fertilizantes fitossanitários, artigos de drogaria e produtos similares:	
		14.1.1	Taxa fixa	168,12
		14.1.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	168,12
		14.2	Todos os outros estabelecimentos:	
		14.2.1	Taxa fixa	112,07
		14.2.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	112,07
	15		Serviços (anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
		15.1	Oficinas de automóveis e motociclos:	
		15.1.1	Taxa fixa	196,13
		15.1.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	84,05
		15.2	Outros estabelecimentos:	
		15.2.1	Taxa fixa	112,07
		15.2.2	Por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção	112,07
	16		Empreendimentos turísticos:	
		16.1	Estabelecimentos hoteleiros (por quarto)	17,68
		16.2	Aldeamentos turísticos (por unidade de utilização)	17,68
		16.3	Parques de campismo:	
		16.3.1	Até 1 há	17,68
		16.3.2	Por cada ha a mais	17,68
		16.4	A estabelecimentos de alojamento local (por quarto)	17,68
		16.5	A apartamentos turísticos (por unidade de utilização)	17,68
		16.6	A conjuntos turísticos (resorts) (por unidade de utilização)	17,68
		16.7	A empreendimentos de turismo de habitação (por unidade de utilização)	17,68
		16.8	A empreendimentos de turismo no espaço rural (por unidade de utilização)	17,68
		16.9	A parques de campismo e de caravanismo (por unidade de utilização)	17,68
		16.10	A empreendimentos de turismo da natureza (por unidade de utilização)	17,68
	17		Para outras utilizações não especificadas nos artigos anteriores (por cada 50 m^2 ou fracção de área de construção)	8,41
	18		Armazenagem/logística e similares (por cada 500 m^2 ou fracção)	54,22
	19		Igrejas, casas de culto e similares, por cada 50 m^2 ou fracção	113,85
	20		Para garagens em estruturas edificadas (por lugar de estacionamento)	21,69
	21		Outras instalações (por cada 50 m^2 ou fracção)	8,41
	22		Construções existentes correspondentes a volumes encerrados (por m^2)	5,42
Art 28			**Declaração prévia**	
	1		Declaração Prévia para restauração e bebidas	23,47
	2		Declaração Prévia para outros tipos de estabelecimentos de comércio	23,47
Art 29			**Assuntos administrativos**	
	1		Organização e estudo de processos de operações urbanísticas (por piso e por projecto)	11,77
	2		Projectos de alterações (por projecto)	11,50
	3		Informações no âmbito do direito à informação (por informação)	27,11
	4		Ao pedido de licenciamento ou comunicação prévia de uma operação de loteamento e ou de obras de urbanização, será aplicável uma taxa de apreciação, calculada da seguinte forma:	
		4.1	Empreendimentos com habitações/comércio e serviços, por cada fogo ou unidade para comércio ou serviços:	
		4.1.1	Até 10 fogos ou unidades de comércio ou serviços	114,32
		4.1.2	De 11 a 50 fogos ou unidades de comércio ou serviços	381,03
		4.1.3	De 51 a 200 fogos ou unidades de comércio ou serviços	1.143,07

Artigo			Descrição	Taxa
		4.1.4	Mais de 200 fogos de comércio ou serviços	2.280,55
		4.2	Empreendimentos industriais ou serviços:	
		4.2.1	Até 30 lotes	76,21
		4.2.2	Mais de 30 lotes	151,86
	5		Preparo pela organização e estudo dos projectos das infra-estruturas (por projecto)	56,03
	6		Atribuição de número de polícia	11,21
	7		Ficha técnica de habitação	16,27
Art 30			**Operações de reconversão**	
	1		Destinada a habitação, comércio, indústria ou outros fins (por m^2 de área de pavimento)	140,10
	2		Destinada predominantemente a indústria	112,07
Art 31			**Custos marginais**	
	1		Edificações localizadas em loteamentos com alvarás emitidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29/11	173,76
Art 32			**Análise de outros pedidos de informação**	
	1		Por cada	8,08
Art 33			**Exposições diversas no âmbito de um procedimento**	
	1		Por cada	8,08
Art 34			**Pedidos de redução de caução**	
	1		Apreciação	16,16
Art 35			**Pareceres externos**	
	1		Obtenção de cada Parecer	24,25
Art 36			Apreciação de outros pedidos não inseridos nos artigos anteriores	
	1		Por cada	103,26
Art 37			**Obras executadas na via pública**	
	1		Apresentação de projectos ou pedidos	17,61
	2		Apreciação dos projectos ou pedidos	68,84
	3		Emissão de licença (por $m^2 \times {}^3$/dia)	2,15
Art 38			**Auditoria para fixação de classificação (artigo 37.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março)**	
	1		Empreendimentos de turismo de habitação	68,82
	2		Empreendimentos de turismo no espaço rural	137,63
	3		Parques de campismo e de caravanismo	68,82
Art 39			**Emissão de pareceres urbanísticos**	
	1		Parecer sobre não sujeição de lote ou parcela de terreno às prescrições legais sobre loteamentos	68,84
			CAPÍTULO IX	
			Controlo metrológico	
Art 40			**Controlo metrológico**	
	1		(Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria 962/90, de 9 de Outubro)	
			CAPÍTULO X	
			Revestimento florestal e modelação de terrenos (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril)	
Art 41			**Licenciamento de projectos de revestimento florestal**	
	1		Apreciação do projecto	68,84
	2		Vistoria	137,63
	3		Emissão de alvará	17,61
	4		Averbamentos	17,68
Art 42			**Licenciamento de projectos de remodelação de terrenos e de destruição do coberto vegetal**	
	1		Apreciação do projecto	68,84

Artigo			Descrição	Taxa
	2		Vistoria	137,63
	3		Emissão do Alvará	17,68
	4		Emissão de Parecer	68,84
	5		Averbamentos	17,61
			CAPÍTULO XI	
			Actividades industriais	
Art 43			**Licenciamento de estabelecimentos industriais (sob coordenação da Câmara Municipal)**	
	1		Apreciação do projecto de instalação	206,53
	2		Vistoria	137,63
	3		Emissão de alvará de exploração	35,35
Art 44			**Exploração de massas minerais (Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro)**	
	1		Emissão de Parecer de localização	120,87
	2		Apreciação de pedido de licenciamento	241,74
	3		Vistorias	258,53
	4		Emissão de alvará	26,52
	5		Registo de técnico responsável	17,68
			CAPÍTULO XII	
			Arrendamento urbano	
Art 45			**Apreciação de candidaturas no âmbito do RECRIA e do RECRIPH**	
	1		RECRIA	0,00
	2		RECRIPH	0,00
Art 46			**Vistorias**	
	1		Quaisquer tipo de vistorias	16,16
Art 47			**Actos da competência da Comissão Arbitral Municipal**	
	1		Para determinação do coeficiente de conservação	104,30
	2		Para definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	48,83
	3		Pela submissão de um litígio a decisão da CAM	104,25
	4		Aos pontos anteriores, acresce:	
		4.1.	Vistorias da competência da CAM ou por ela determinadas	0,00
		4.2.	Por cada comunicação dirigida às partes	0,00
			CAPÍTULO XIII	
			Outros licenciamentos	
Art 48			**Recintos itinerantes ou improvisados para realização de espectáculos e divertimentos públicos de natureza acidental (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)**	
	1		Por m^2/dia	0,12
	2		Por m^2/semana	0,35
	3		Por m^2/mês	1,24
	4		Vistorias	24,25
			CAPÍTULO XIV	
			Protecção civil [alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro]	
Art 49			**Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil**	
	1		Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	2,88
	2		Fabricação de gases industriais	1,44
	3		Fabricação de pesticidas e de outros produtos congéneres	4,32
	4		Fabricação de tintas, vernizes e similares	4,32
	5		Fabricação de explosivos e artigos pirotécnicos	7,20
	6		Fabricação de armas e munições	7,20
	7		Comércio a retalho de combustíveis	5,76
	8		Comércio por grosso ou a retalho de produtos químicos	4,32